



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 14 dezembro de 19 89 ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 111.204 - Processo n.º 10480.006390/88-26

Recorrente : PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid : DRF - RECIFE - PE

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.301

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julga-
mento do processo, em diligência, à CACEX, por intermédio da reparti-
ção de origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamen-
te, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARRROS FARIA JUNIOR - Relator

M I L B E R T M A C A U - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
JOSÉ ALVES DA FONSECA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e PAULO CÉSAR BASTOS CHAU
VET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O E V O T O

Em processo regular de fiscalização iniciada em
19.11.87, constatou-se que a empresa exportou 89.295 micro estruturas
pelas GES 0030-0, 0041-6, 0083-1, 0084-0, 0091-2, 0130-7, 0141-2 e
0194-3, vinculadas ao Ato Concessório de "draw-back" 7-86/001-7 de
02.01.86.

Para produzir os citados circuitos integrados, considera-
da a relação insumo produto e as perdas aceitáveis no processo produ-
tivo (16,6%), haveria a empresa que importar 107.067 "CHIPS", tendo
comprovado a importação de apenas 55.788, sujeitando-se a diferença à
penalidade prevista no ART. 365, I do RIPI (multa de 100% do valor da
mercadoria) conforme AI de 14.07.88.

Em impugnação tempestiva é argüida a preliminar de nul-
dade do AI por não conter a descrição dos fatos e, na qualificação do
autuado e local da verificação da falta, ser citado endereço que não
é e nunca foi da autuada.

Fez demonstrativo das importações, exportações e trans-
ferência de quantidades de uma Ato Concessório para outro, entendendo'
demonstrado que a empresa jamais realizou importações desacompanhadas
de documento fiscal próprio, sendo certo que nas exportações constan-
tes do ofício fiscalizado foram utilizados "CHIPS" importados através
de ofício anterior.

Em informação fiscal, a fls. 160 e 161, são rebatidas
as arguições de nulidade. Só considerou comprovada a transferência de
Ato para outro de 3.441 "CHIPS", e propõe manter a ação fiscal para
a quantidade restante.

A decisão de 1ª Instância (fls. 170) da qual leio sua
EMENTA, não acolhe as nulidades levantadas, e com os "consideranda" ex-
postos (fls. 173) julgou procedente em parte a ação fiscal, nos termos
da Informação Fiscal.

Em Recurso Voluntário tempestivo é dito, que comprovou
a importação dos "CHIPS" necessários a cumprir seu compromisso dos
Atos Concessórios, não só o de 7-86/001-7 de 02.01.88, objeto deste
processo, mas os de número 7-85/003-0 e 7-84/04, tendo havido uma so-
bra, como disse demonstrar, que supera em quantidade, a tida como im-
portada sem cobertura legal.

Para uma mais completo esclarecimento dessa questão, en-
tendo que este processo deva ser convertido em diligência, através da
Repartição de origem, para que a CACEX informe-se os mencionados Atos
Concessórios foram cumpridos e especificamente, o objeto deste Autos,
para o que é preciso demonstrar se houve transferências de outros Atos
para este e que a Repartição se manifeste também.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.